

Acórdão: 14.481/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058442-66  
Impugnante: Brasmilho Ind. e Com. Ltda.  
Inscrição Estadual: 186.740424.00-37  
Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro  
PTA/AI: 02.000153069-81  
Origem: Montes Claros  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS. Saída de mercadorias constantes de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a saída de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 000647, de sua emissão, sem o destaque do ICMS devido na operação.

O presente Auto de Infração foi emitido em substituição ao de n.º 02.000133547-83, de 27/04/99, que foi cancelado por problemas no sistema, reabrindo-se os prazos regulamentares.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/20, aos seguintes argumentos:

- alega não haver razão para a responsabilização da empresa pela multa em referência;

- cita Decisão do Conselho de Contribuintes extraída de doutrina, onde teria havido redução da penalidade de 40% para 1%, concluindo que é merecedora da complacência fiscal, considerando que agiu sem dolo ao não destacar, na Nota Fiscal o tributo devido, visto que a mesma está preenchida dos demais requisitos legais;

- cita o artigo 112, do Código Tributário Nacional e sustenta que o mesmo é aplicável ao caso em tela, já que o fato que causou o ilícito foi sem a presença de má-fé da empresa, não restando qualquer prejuízo à Fazenda Pública;

- ressalta que a pena aplicada é desproporcional ao fato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 46/47 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que a Defendente limitou-se sustentar que não é merecedora da penalidade ora aplicada, no entanto não existe previsão de redução ou cancelamento de multa relativa ao descumprimento de obrigação principal. O artigo 53, inciso III, prevê tal hipótese apenas para o caso de descumprimento de obrigação acessória;

- salienta que a penalidade prevista pela falta de destaque do imposto no documento fiscal independe da existência de dolo ou má-fé;

- sustenta que a existência de reduções de penalidades em outros Processos Tributários Administrativos é irrelevante uma vez que não cabe ao Conselho de Contribuintes julgar por equidade, nos termos do artigo 88, da CLTA/MG;

- afirma, ainda, que não cabe na presente ação fiscal o disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional, por não se tratar de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a saída de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 000647, de sua emissão, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inicialmente, cumpre destacar que, da análise da peça de defesa, temos que a Impugnante ratifica a imputação fiscal que lhe fora atribuída, incontroverso, portanto, tal aspecto. No entanto, contesta as multas aplicadas sustentando que é merecedora da complacência fiscal, considerando que agiu sem dolo ou má-fé na omissão, na Nota Fiscal, do destaque do tributo devido, bem como pelo fato de a mesma estar preenchida dos demais requisitos legais.

Para o deslinde do presente feito, fazem-se necessários alguns comentários acerca da razão e da finalidade da multa.

Neste sentido, ensina o Ilustre Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho que “*é através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).*”

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Prosseguindo nos ensinamentos doutrinários do citado Professor, temos que, em princípio, *“a intenção do agente (melhor seria dizer do sujeito passivo) é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. E deve ser assim. O error juris infracional ou extra-infracional não deve ter cabida no direito tributário sancionatório.”* Considerando hipótese diversa desta, estaríamos diante da corrosão da ação estatal face a sonegação fiscal, e pior, seria prejudicado o próprio sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública.

Outro aspecto que se apresenta como de importante explicitação é o da Fiscalização face ao princípio da estrita legalidade. Neste sentido, apresentamos os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição), ou seja, de que tal princípio *“é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.”*

A observância à legalidade é, paralelamente, o respeito à segurança e estabilidade jurídica, protegendo tanto o Estado, quanto o contribuinte. Desta forma, consagra-se a interpretação objetiva do ilícito fiscal, daí a responsabilidade do infrator independe de sua vontade, seja com dolo, seja com culpa.

Da análise dos autos, temos que a Defendente nada apresentou no sentido comprovar sua boa-fé, ou seja, não comprovou o próprio recolhimento do imposto ora exigido, o que esvazia suas razões.

Dispõe o artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;  
.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;  
.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;  
.....”

Configurada, portanto, a infração à legislação tributária e, conforme exposição anterior, temos por não aplicável, ao caso em tela, o artigo 112, do Código Tributário Nacional.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser abatido do crédito tributário o valor regularmente levado a débito e pago se devido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 13/09/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*Mgm/L*

CC/MG